ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-65/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/01774/2013
PROTOCOLO	:	1337092
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
RESPONSÁVEL	:	EUGENIO OLIVEIRA MARTINS DE BARROS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-SECRETÁRIO ADJUNTO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO - 2159/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

1. É regular a nota de empenho formalizada em observância às disposições da Lei 8.666/93.
2. A despesa que foi regularmente empenhada, liquidada e paga, observando às disposições dos arts. 61 a 65 da Lei 4.320/64 é regular.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a formalização e a execução financeira da nota de empenho nº 2159/2012, extraída pelo Fundo Especial de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Expressa Distribuidora de Medicamento Ltda., visando à aquisição de medicamentos e materiais médicos hospitalares, no valor de R$ 114.840,00 (cento e catorze reais e oitocentos e quarenta reais).

A aquisição supracitada decorre da Ata de Registro de Preços (nº 10/2012) originária do procedimento licitatório deflagrado na modalidade pregão presencial (nº 88/2012), julgada nos autos do processo TC/MS 5120/2012, pela regularidade e legalidade, por meio da Decisão Singular nº 10225/12.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Análise nº 5974/2013 - folhas 44/46).

O Representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, proferiu parecer opinando pela regularidade e legalidade execução financeira da nota de empenho nº 2159/2012 (Parecer nº 11322/2014 - folhas 48/49).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11.

Já os atos referentes à 2ª fase de que trata o art. 120, inciso II, da RN/TCE/MS 76/13, foram regulamente praticados pelo Ordenador de Despesas, haja vista que a nota de empenho nº 2159/2012 foi extraída em favor da empresa Expressa Distribuidora de Medicamento Ltda., nos termos da legislação vigente.

Já os atos referentes à 3ª fase, tratada no art. 120, inciso III, RN/TCE/MS 76/13, foram assim demonstrados pelo Ordenador de Despesas:

Valor da nota de empenho	R$ 114.840,00
Nota fiscal	R$ 114.840,00
Ordem bancária	R$ 114.840,00

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 114.840,00 (cento e catorze mil e oitocentos e quarenta reais).

Mediante o exposto, acolher o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c art. 120, inciso III, da RN/TCE/MS 76/13, VOTO pela REGULARIDADE da formalização e execução financeira da nota de empenho nº 2159/2012, pela observância às disposições da Lei 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, na Sessão Ordinária de nº 21, de 11 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos II e III da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, pela regularidade da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 2.159/2012, pela observância às disposições da Lei Federal nº 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira; Excelentíssimo Conselheiro Waldir Neves Barbosa; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator